



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº 1.024.512

Natureza: Denúncia

Denunciante: LF EMPRESARIAL E CPMERCIO DE PNEUS LTDA.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha/MG

Exercício: 2017

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa LF EMPRESARIAL E CPCOMERCIO DE PNEUS LTDA., com pedido de anulação, em face de possíveis irregularidades no edital de licitação do Pregão Presencial nº 049/2017 - Processo Licitatório nº158/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, cujo objeto é a (...) *“implantação de registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus para o uso e manutenção da frota de veículos e máquinas de todos os setores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha-MG, visando aquisições futuras e parceladas, conforme Termo de Referência – ANEXO IV deste Edital, pelo período de doze meses”*. (...)

Em atendimento ao despacho de fl. 78, a Coordenadoria de Fiscalização de Edital de Licitação – CFEL deste Tribunal, após análise da denúncia conforme relatório às fls. 79/81, encaminhou os autos ao relator que no despacho de fl. 83 determinou a remessa dos mesmos ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas.

Em manifestação preliminar, fls. 84/85v, este Ministério apontou irregularidades e opinou pela citação dos responsáveis para a apresentação de defesa e esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos constante da denúncia.

Os autos retornam ao relator que no despacho de fl. 86 determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica bem como o aditamento feito pelo Ministério Público de Contas.

Após serem devidamente citados, fls. 87/90, os responsáveis remetem a documentação juntada às fls. 91/103, assim, os autos são encaminhados à esta Coordenadoria para análise técnica em atendimento ao despacho de fl. 105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – ANÁLISE DA DEFESA

1. Da exigência de apresentação de catálogos originais, manuais e afins em língua portuguesa/Brasil, juntamente com a proposta comercial, não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet

No relatório, fls. 79/81 a CFEL apontou, em síntese, que não permitir a apresentação de catálogos, manuais e itens afins impressos via internet, é irregular pois exclui qualquer documento que não seja original gerando um caráter restritivo ao certame.

E concluiu que, (...) *“não obstante a irregularidade apontada, (...) entende não ser razoável a suspensão do certame na fase em que se encontra, considerando que já foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes na data de 02/10/2017. ”* (...)

Os responsáveis, fls. 98/100, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

(...)

O Pregoeiro ao colocar no edital no item 8.2.4.1 que as empresas deveram apresentar “Catálogos originais, manuais e afins de todos os itens propostos em língua português/Brasil **(não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet)**. Obs: Exceto para câmaras e protetores, tem como único objetivo conferir as especificações dos produtos ofertados com as que foram exigidas no edital.

O pregoeiro ao destacar no edital que “ **(não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet)** “, em momento algum teve a intenção de privilegiar alguém, pelo contrário, isso posto, tem como objetivo garantir que todos os participantes estão concorrendo com produtos que atendam as exigências do edital e que ninguém sinta-se prejudicado.

Quando se exige que não será permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet, provavelmente houve um erro de digitação, quando o texto correto deveria ser **(não sendo permitido a apresentação de montagens de impressões da internet)**, pois desde que seja um documento com possibilidades de conferência, nada impede que tenha sido da internet, o que não se admite é montagem de catálogos só para atender as exigências contidas nas especificações do edital.

(...)

Análise

De acordo com os responsáveis, a vedação de *apresentação de montagens ou impressões da internet*, provavelmente ocorreu devido a um erro de digitação uma vez que o texto correto seria a vedação de *apresentação de montagens de impressões da internet*, entretanto, entende-se que o edital não foi elaborado de forma clara de acordo com o teor do artigo 40, Inciso I, da Lei 8.666/93, pois o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

As regras do edital, até mesmo em função do princípio da vinculação ao edital devem ser redigidas de forma e que não possibilitem a dúbia interpretação pois cabe a Administração estabelecer as regras de forma clara e concisa para que não parem dúvidas, cabendo aos responsáveis pela elaboração de editais agir de maneira mais objetiva de forma a não suscitar dúvidas aos licitantes, tornando o edital obscuro e confuso.

Assim, vale citar o artigo de Talita Aquino – “ Cuidados imprescindíveis na licitação de modo a não comprometer a administração pública”:

(...)

Barros cita o depoimento, a respeito do edital, das empresas filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Pesada do estado de São Paulo (SINICESP), que por desenvolverem atividades voltadas à execução de obras e serviços, participam, com frequência, de licitações públicas:

Muitas vezes, o edital mal elaborado não emerge do propósito de favorecer um licitante, mas sim em virtude do desconhecimento da legislação que rege as licitações". A verdade, entretanto, é que o número de editais passíveis de impugnação, quer por facciosos, quer por omissos ou mal elaborados e quase sempre ao arrepio da lei, é substancial, reclamando, dessa forma, permanente atenção deste Sindicato, cujo propósito maior, como entidade de classe, é ver ensejado o estabelecimento da igualdade entre os licitantes^[2].

O depoimento serve de alerta sobre o pensamento dos dirigentes das empresas privadas sobre o edital de licitação, cujo assunto deve merecer um cuidado maior da Administração, com o propósito de colocar pessoas preparadas para elaborá-lo, visto que pode ser impugnado na via Administrativa e na via Judicial, (...)

É comum observar-se, que licitações foram anuladas em função de objeto confuso e mau redigido, havendo prejuízo tanto para a Administração quanto para os participantes de licitação, não sendo raro encontrar fornecedores que entregam produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretende adquirir ou contratar, muitas vezes por interpretação errônea do objeto do edital, outras vezes até intencionalmente.

Os procedimentos a serem adotados, na elaboração do edital, devem ser definidos, através de fatores importantes, que devem ser mencionados em suas cláusulas, como o critério técnico, prazo de entrega, padronização, merecendo destaque a qualidade, a garantia e o suporte de serviços.

(...)

Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que não se trata de um erro de digitação, conforme alegaram os responsáveis, mas sim de redação de regras do instrumento convocatório redigida de forma confusa que proibiu a apresentação de impressão de catálogos, manuais, etc. via internet, portanto, permanece esta irregularidade por gerar um caráter restritivo ao certame de acordo com a manifestação da CFEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. Exigência de amostra a todos os licitantes

Às fls. 84/85v o Ministério Público de Contas apontou, em síntese, a exigência contida no item 8.2.4.1 está irregular por exigir amostras indistintamente a todos os participantes do certame.

Ressaltou que em face aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, os produtos não precisam de apresentação de amostras uma vez que são produtos cujas descrições e referências são objetivas, assim como o termo de referência.

Os responsáveis alegaram às fls. 100/103 que:

(...)

A possibilidade de solicitar amostras dos itens ofertados pelas empresas participantes do certame, não traz prejuízo a nenhum licitante, porém fazendo uma análise após os apontamentos do Parquet entendemos que poderia simplesmente ser completado, pois onde se lê “e solicitar amostras, de determinados itens, **a todos os licitantes**, quando surgirem dúvidas, poderia ser “e solicitar amostras, de determinados itens, **a todos os licitantes vencedores dos itens** quando surgirem dúvidas”. Podemos observar que ao exigir que não será permitido a apresentação de catálogos montados da internet só para atender as exigências contidas nas especificações do edital, tal exigência complementa a outra, pois caso haja alguma desconfiância em relação a determinado produto, o pregoeiro, sem prejuízo dos andamentos do certame e respaldado pelo art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 (...)

(...)

Com base nos documentos apresentados pelos participantes, a CPL ou Pregoeiro pode perfeitamente realizar diligências para ter certeza de que estão comprando o produto certo para a prefeitura e que nenhuma das partes estão sendo prejudicadas, nem prefeitura, nem licitantes vencedores e demais participantes do certame.

(...)

Cabe salientar que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado, e os produtos que estão sendo entregues são de extrema qualidade, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres públicos nem a terceiros.

(...)

Análise

As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade apontada uma vez que permaneceu a exigência de amostra a **todos os licitantes vencedores** sendo tal prática vedada pela doutrina e jurisprudência conforme apontou o Ministério Público de Contas, portanto, permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV – CONCLUSÃO

Após exame da documentação juntada pelos responsáveis, fls. 91/103, em confronto com as possíveis irregularidades apontadas na denúncia e o aditamento realizado pelo Ministério Público de Contas mantém-se as seguintes irregularidades:

1. Da exigência de apresentação de catálogos originais, manuais e afins em língua portuguesa/Brasil, juntamente com a proposta comercial, não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet e
2. Exigência de amostra a todos os licitantes

Isto posto, entende-se que o Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha – Sr. Nei André Freire e o Pregoeiro – Sr. Elias de Oliveira Ribeiro podem ser citados para apresentarem os esclarecimentos que julgarem necessários.

DCM/1ª CFM, 15 de junho de 2018.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº 1.024.512

Natureza: Denúncia

Denunciante: LF EMPRESARIAL E CPMERCIO DE PNEUS LTDA.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha/MG

Exercício: 2017

De acordo com a análise de fls. 106 a 108.

Em cumprimento ao despacho de fl. 105, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 18/06/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2